



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNISEP – União de Ensino do Sudoeste do Paraná S/C Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 528, de 1º de setembro de 2020, que tratou do credenciamento do Centro Universitário Unisep (CEUUN), com sede no município de Dois Vizinhos, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201801279		
PARECER CNE/CP Nº: 21/2021	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 7/12/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela UNISEP – União de Ensino do Sudoeste do Paraná S/C Ltda. contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 528, de 1º de setembro de 2020, que tratou do credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Unisep (CEUUN), requerimento do presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201801279.

Para o entendimento da situação fático-jurídica posta, é necessário o histórico do procedimento de credenciamento realizado, o que será apresentado logo abaixo, com a transcrição do Parecer CNE/CES nº 528/2020.

[...]

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Unisep (CEUUN), com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 2.601, bairro Nossa Senhora Aparecida, no município de Dois Vizinhos, no estado do Paraná, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201801279, em 5 de março de 2018.

Segue transcriçãoipsis litteris do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº	201801279
Dados da Mantenedora	
Código da Mantenedora	1084
CNPJ	03.386.832/0001-86
Razão Social	UNISEP-UNIÃO DE ENSINO DO SUDOESTE DO PARANÁ S/C LTDA.
Endereço	Avenida Presidente Kennedy, nº 2.601, Nossa Senhora Aparecida, Dois Vizinhos/PR, CEP: 85.660-000

Dados da Mantida		
Código da Mantida	1657	
Nome da Mantida	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNISEP	
Sigla	CEUUN	
Endereço Sede	Avenida Presidente Kennedy, nº 2.601, Nossa Senhora Aparecida, Dois Vizinhos/PR, CEP: 85.660-000	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	4	2018
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	5	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	3	2018

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedido(s) de autorização de curso(s) EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201801280	14281145	PEDAGOGIA – DOCÊNCIA DA EDUCAÇÃO INFANTIL/ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 29/5/2018, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 144837), emitido pela comissão designada pelo Inep, informa que a avaliação in loco se realizou na Avenida Presidente Kennedy, nº 2.601, Nossa Senhora Aparecida, Dois Vizinhos/PR, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	5,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	5,00
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,70
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	5,00
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,41
<i>Conceito Final Contínuo</i>	4,82
<i>Conceito Final Faixa</i>	5

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Ressalte-se que nem a Seres nem a Mantida impugnaram o Relatório de Avaliação na fase de manifestação, não obstante ter sido atribuído conceito insuficiente em um indicador basilar.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD; II – Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

II - Infraestrutura tecnológica;

III - Infraestrutura de execução e suporte;

IV - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

A comissão de especialistas do Inep conferiu à instituição o conceito final 5. Os eixos avaliados também obtiveram conceitos satisfatórios, tendo inclusive alcançado a nota máxima em três deles. No entanto, foi atribuído a um dos indicadores basilaes o conceito 2 (insatisfatório): o indicador 6.14 – Infraestrutura tecnológica.

Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17	Forma de Atendimento
CONCEITOS	
CI igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.
Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;	Atendimento dos quesitos. Obteve conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO	
Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;	Documentação não inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.
Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;	Documentação não inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.

<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 29/6/2020 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
INDICADORES	
<i>PDI, política institucional para a modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório 5, conforme Indicador 2.6 do relatório.</i>
<i>estrutura de polos EaD;</i>	<i>Indicador 5.13 do relatório – nsa, pois não há previsão de polos.</i>
<i>laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório 5, conforme Indicador 5.7 do relatório.</i>
<i>infraestrutura tecnológica;</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório 2, conforme Indicador 5.14 do relatório.</i>
<i>infraestrutura de execução e suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório 5, conforme Indicador 5.15 do relatório.</i>
<i>recursos de tecnologias de informação e comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório 5, conforme Indicador 5.17 do relatório.</i>
<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório 5, conforme Indicador 5.18 do relatório.</i>

Como justificativa para a atribuição do conceito insatisfatório ao indicador 5.14, de Infraestrutura tecnológica, a comissão fez o seguinte relato:

No tópico 5.13 do PDI 2018-2022 aborda-se os recursos de tecnologias de informação e comunicação. Somado a isso, a IES disponibilizou a relação detalhada de todos os recursos, que foram evidenciados em visita in loco, que totalizam 125 computadores dedicados exclusivamente para laboratórios e uso geral de docentes e discentes, desconsiderando o número de computadores de uso do trabalho Técnico-Administrativo. A IES também conta com uma ampla oferta de rede lógica cabeada e vários pontos de acesso de rede wi-fi. A estabilidade de energia é verificada na utilização de nobreaks com o objetivo de manter a continuidade dos serviços de rede lógica. Embora a IES não possua geradores de energia, há uma central de energia dedicada ao campus, com o objetivo de proporcionar uma boa estabilidade de energia. Com intuito de garantir a continuidade dos serviços de internet, verificou-se um contrato de prestação de serviço de internet dedicada com acordo de nível de serviço com a empresa “Dez Soluções em Telecomunicações Ltda”. Em relação a segurança da informação percebeu-se que tal assunto é abordado, mas de forma informal, considerando que não há uma definição institucionalizada acerca das práticas de segurança da informação, ou mesmo num plano diretor de informática.

Convém informar que os seguintes documentos, apesar de solicitados na primeira etapa do fluxo processual, qual seja, a do Despacho Saneador, não foram anexados à aba Comprovantes do endereço sede até a presente data:

- plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e*
- laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente.*

Não foi, igualmente, apresentado o termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que atesta a veracidade e a regularidade das informações prestadas e a capacidade financeira da entidade mantenedora.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passaram por apreciação da Seres, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido e preparou seu parecer, constante do anexo desse processo, que resultou no seguinte pronunciamento:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
201801280	1428145	PEDAGOGIA – DOCÊNCIA DA EDUCAÇÃO INFANTIL/ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Processo de Credenciamento EaD nº	201801279
Dados da Mantida	
Código da Mantida	1657
Nome da Mantida	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNISEP
Sigla	CEUUN
Endereço Sede	Avenida Presidente Kennedy, nº 2.601, Nossa Senhora Aparecida, Dois Vizinhos/PR, CEP: 85.660-000
Dados da Mantenedora	
Código da Mantenedora	1084
CNPJ	03.386.832/0001-86
Razão Social	UNISEP-UNIÃO DE ENSINO DO SUDOESTE DO PARANÁ S/C LTDA.
Endereço	Avenida Presidente Kennedy, nº 2.601, Nossa Senhora Aparecida, Dois Vizinhos/PR, CEP: 85.660-000

Registre-se que esta Secretaria se manifesta igualmente desfavorável à autorização do curso superior em Pedagogia - Docência da Educação Infantil/ Administração Educacional (código: 1428145, processo: 201801280) pleiteado quando da solicitação do presente processo. Importante se faz ressaltar que os atos a serem publicados por esta Secretaria ficam condicionados à deliberação do protocolo de Credenciamento EaD pelo CNE.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO

PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S) AO
PEDIDO DE CREDENCIAMENTO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR

DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

ASSUNTO: *Autorização vinculada de curso superior na modalidade EaD.*

I - DADOS GERAIS

<i>Processo de Autorização EaD Vinculada nº</i>	201801280
<i>Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201801279
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	1657
<i>Nome da Mantida</i>	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNISEP
<i>Sigla</i>	CEUUN
<i>Endereço Sede</i>	Avenida Presidente Kennedy, nº 2.601, Nossa Senhora Aparecida, Dois Vizinhos/PR, CEP: 85.660-000
<i>Dados do Curso</i>	
<i>Curso (processo)</i>	PEDAGOGIA (LICENCIATURA)
<i>Código do Curso</i>	1428145
<i>Vagas Totais Anuais (relatório de avaliação)</i>	200 (DUZENTAS)
<i>Carga horária (relatório de avaliação)</i>	3.200 horas

II - CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto aos dados fundamentais do curso, sendo, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

O relatório, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 17/02/2019 a 20/02/2019, à Avenida Presidente Kennedy, nº 2.601, Nossa Senhora Aparecida, Dois Vizinhos/PR, e apresentou resultado satisfatório como Conceito Final a partir das seguintes dimensões:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica</i>	3,96
<i>Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial</i>	3,93
<i>Dimensão 3: Infraestrutura</i>	4,60
<i>Conceito Final Contínuo</i>	4,21
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

III - CONSIDERAÇÕES DA SERES

Deve-se atentar para o fato de que, se deferido, o presente curso deverá ter como denominação apenas PEDAGOGIA, como está registrado no relatório de avaliação in loco, item 4.5.

As Diretrizes Curriculares do Curso de Pedagogia foram estabelecidas na Resolução CNE/CP nº 1/2006, com fundamento nos Pareceres CNE/CP nºs 5/2005 e 3/2006, que no art. 2º, traz o seguinte texto:

Art. 2º As Diretrizes Curriculares para o curso de Pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos. (Resolução CNE/CP nº 1/2006)

Portanto, destina-se à formação de professores para exercer as funções abaixo elencadas, não necessitando que se especifique a habilitação constante do processo:

Art. 4º O curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos. Parágrafo único. As atividades docentes também compreendem participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino, englobando: I - planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de tarefas próprias do setor da Educação; II - planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de projetos e experiências educativas não-escolares; III - produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico do campo educacional, em contextos escolares e não-escolares. (Resolução CNE/CP nº 1/2006) (grifos nossos)

Note-se que a presente instituição é um Centro Universitário e que, por conseguinte, é detentora de autonomia. Nesse caso, as instituições de ensino ficam dispensadas do pedido de autorização de curso EaD vinculado ao credenciamento, ficando a IES encarregada de criá-lo.

Em função do acima exposto, foi encaminhada uma diligência em 25/11/2019 para verificar o interesse da IES em prosseguir com o andamento do protocolo de autorização EaD vinculado ou em arquivá-lo. Evidente que a possibilidade de criação do curso EaD está condicionada à deliberação favorável do protocolo de Credenciamento EaD nº 201801279 pelo CNE.

Em 03/06/2020, o Centro Universitário Unisep se manifestou quanto a conclusão do processo, por esta Secretaria, com consequente publicação do ato.

Quanto ao item relativo ao número de vagas, observou-se que no processo constava um quantitativo de 150 vagas, soma essa que se encontra destoante do que consta no PPC do curso e do que os especialistas do Inep relatam no Relatório de Avaliação in loco. O número de vagas que a comissão de avaliação levou em consideração para fazer a sua análise foi de 200 vagas. Esse último quantitativo, portanto, é que será levado em consideração para a elaboração deste Parecer Final.

Por fim, importante se faz ressaltar o que a comissão de avaliação in loco aponta nas CONSIDERAÇÕES FINAIS do Relatório de Avaliação:

No tocante ao indicado no “Despacho Saneador”, destaca-se que a matriz curricular do curso não cumpre o mínimo de número de horas para as atividades

práticas de ensino, conforme a Resolução CNE n. 2 de 01/07/2015, artigo 13. As demais pendências listadas foram sanadas na visita in loco, destacando-se que o PPC apresenta um equívoco no cálculo das horas/relogio (3.066), pois de acordo com as informações coletadas na IES a hora aula utilizada é de 50 minutos, sendo que a matriz curricular contempla 2.400 horas/relogio para os componentes curriculares, acrescidos de 200 h/relogio de atividades complementares e 600 h/relogio de estágio, totalizando assim 3.200 horas relógio do curso, em consonância com as DCN. (grifos nossos)

O indicador nº 1.24, traz mais detalhes a respeito das atividades práticas:

1.24. Atividades práticas de ensino para licenciaturas. Justificativa para conceito 1: *Conforme o PPC, a estrutura curricular do curso possui 600h destinadas ao estágio e apenas 60h destinadas às atividades práticas, distribuídas a partir do 5o. semestre nos Seminários do Núcleo de Estudos Integradores I, II, III e IV (totalizando 40h) e no componente Optativa I (20h) previsto para o 6o. semestre. De acordo com a Resolução CNE/CP n. 2, de 1/07/2015, ao definir as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, estabelece no artigo 13, parágrafo 1, inciso 1 que os cursos deverão possuir 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo; além das 400 (quatrocentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, na área de formação e atuação na educação básica (inciso II). Desta forma as atividades práticas de ensino não estão previstas conforme delineia as Diretrizes Curriculares para a Educação Básica. (grifos nossos)*

Além desse indicador, o de número 2.15 também obteve conceito insatisfatório, como se verifica abaixo:

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Justificativa para conceito 1: *Verificou-se na visita in loco, que somente 5 (32,3%) dos docentes possuem produção nos últimos três anos, a saber: - Aline Fátima Morelatto (3); - Edson Bertoldo (15); - Fernando Marciniak (5); - Frankiele Oesterreich (3); - Marceléia Rubert (6). Desta forma, mais de 50% dos professores previstos para o curso não possuem produção nos últimos 3 anos.*

IV - CONCLUSÃO

Considerando que o processo não atende o que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos, mas, também, em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD da instituição, somos pelo indeferimento do presente pleito, por perda de objeto.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos efetuados no relatório acima, acompanho o parecer da SERES, entendendo que a IES não atendeu aos critérios constantes dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para o credenciamento de cursos superiores na modalidade a distância.

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD

II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - infraestrutura tecnológica;

IV - infraestrutura de execução e suporte;

V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Em que pese o fato de a IES ter obtido o Conceito Institucional (CI) 5 (cinco), foi atribuído o conceito 2 (insatisfatório) ao indicador 6.14 - Infraestrutura tecnológica, conforme transcrição do relatório da avaliação, realizada no período de 21 a 25 de maio de 2019 (Código da Avaliação: nº 144837).

Salienta-se, ainda, que a IES não apresentou plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Unisep

(CEUUN), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 2.601, bairro Nossa Senhora Aparecida, no município de Dois Vizinhos, no estado do Paraná, mantido pela UNISEP – União de Ensino do Sudoeste do Paraná S/C Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente

Diante do parecer desfavorável ao pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a UNISEP – União de Ensino do Sudoeste do Paraná S/C Ltda. interpôs recurso no seguinte sentido:

[...]

A UNIÃO DE ENSINO DO SUDOESTE DO PARANÁ - UNISEP, entidade mantenedora do Centro Universitário Unisep (sob código 1084), por seu representante legal ao fim assinado, vem diante da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, Diretoria de Regulação da Educação Superior e Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância, **interpor recurso** em relação ao disposto no Parecer nº 528/2020, analisado por Sérgio de Almeida Bruni, disponibilizado na data de 06/10/2020 e horário 09:05/05, que dispõe sobre “O processo em análise trata do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos de superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Unisep (CEUUN), com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº. 2.601, bairro Nossa Senhora Aparecida, no município de Dois Vizinhos, no estado do Paraná, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201801279, em 5 de março de 2018”.

A Instituição protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedidos (s) de autorização de curso(s) EaD, Processo nº 20181280 sob Código do Curso 1428145, o Curso de Pedagogia - Docência da Educação Infantil/Administração Educacional.

No dia 1º de setembro de 2020, Sala das Sessões, a Câmara de Educação Superior, aprova, por unanimidade, o voto do Relator Sérgio de Almeida Bruni, **como desfavorável ao credenciamento do Centro Universitário Unisep (CEUUN), Credenciamento EaD**, em que “estavam presentes os seguintes Conselheiros: ALYSSON MASSOTE CARVALHO, ANDERSON LUIZ BEZERRA DA SILVEIRA, ARISTIDES CIMADON, Joaquim José Soares Neto, JOSE BARROSO FILHO, LUIZ ROBERTO LIZA CURI, MARILIA ANCONA LOPEZ, Maurício Costa Romão, ROBSON MAIA LINS, Sergio De Almeida Bruni. Foram justificadas as ausências dos Conselheiros: Antonio Carbonari Netto, ANTONIO DE ARAUJO FREITAS JUNIOR,

Francisco César de Sá Barreto, José Loureiro Lopes, MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA. (...)”

*Desta feita, o Centro Universitário Unisep, vem por meio deste, apresentar pedido de **interposição de Recurso** a ser protocolado na Plataforma e- MEC, campo CNE/Pleno Recurso, no dia 14/10/2020, pelas razões a seguir expostas:*

Preliminarmente:

A IES - Instituição de Ensino Superior acima qualificada foi na data de 06/10/2020, 05h05min05seg cientificada pelo resultado desfavorável (Parecer nº 528/2020, analisado por Sérgio de Almeida Bruni, em que estrutura seu relatório, sob transcrição “ipsis litteris do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES)” elaborado em Relatório Técnico Analisado por: Ana Cláudia Fiuza Malveira Conforto, com sugestão de Indeferimento, sendo que esta Instituição vem manifestar defesa pelo cumprimento de todas as etapas referentes ao Processo de Credenciamento, seguindo os Trâmites instaurados em Plataforma e-MEC pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), o que faz na ordem de tópicos e itens a seguir denominados:

Referente aos itens 1, 2 e 3: Dados do Processo: Índices da Mantida; da Instrução Documental e da Avaliação in loco;

A Instituição obteve CI - Conceito Institucional 4 no ano de 2018, neste mesmo ano IGC - índice Geral de Cursos, conceito 3, e no CI-EaD - Conceito Institucional EaD, no ano de 2019, conceito 5.

O Conceito 5 advém do Relatório realizado pelos avaliadores “ad hoc” Dayan de Castro Bissoli (12208565762), Adriana Mendonça Destro (77129083972) e Katia Elizabeth de Souza Miranda (37396072468) Coordenadora da Comissão, equipe esta formada na data de 23/04/2019 e com período de visita de 21/05/2019 a 25/05/2019, que relataram no item: Considerações finais da comissão de avaliadores e conceito final:

*“A Comissão designada para a Avaliação in loco no período de 21/05/2019 a 25/05/2019, à instituição FAED, informa que realizou contato antecipado com a IES, com registro de aprovação da agenda, e passou a realizar a Avaliação Preliminar dos documentos apensados no sistema E-Mec, procedeu o deslocamento para a cidade de Dois Vizinhos/PR e passou a cumprir a agenda de trabalho proposta. Na IES verificou-se que existia equipe da Mantenedora e Mantida para organizar a documentação e dar apoio aos trabalhos da comissão. **Observa-se que além dos documentos solicitados pela comissão, esta disponibilizou documentos extras necessários para a avaliação. (...) Salientamos que a comissão, a pedido da SERES no Despacho Saneador, considerou as observações para a fase de avaliação in loco, para as quais deveria atentar-se, as informações sobre o corpo docente que atua na educação a distância, incluindo o cronograma de expansão, além da titulação, experiência no magistério superior e experiência com EaD;***

apresentação dos comprovantes do endereço sede e os documentos da instituição: plano de desenvolvimento institucional (PDI); plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico; e, atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente. Desta forma a comissão informa que na avaliação in loco oode-se verificar aue a FAED respondeu ao solicitado no despacho saneador. A comissão deu prosseguimento aos trabalhos, seguindo a agenda proposta. Foram realizadas reuniões com os representantes técnico-administrativos e equipe de educação à distância, docentes e CPA, bem como, foram realizadas visitas às instalações físicas, serviços e infraestrutura geral da IES e às relacionadas ao Credenciamento EAD. Foi possível constatar que a IES dispõe de estrutura de pessoal adequada e de infraestrutura necessária para o credenciamento EaD, bem como para o Curso Licenciatura em Pedagogia. Com relação aos docentes cadastrados no sistema E-Mec, identificou-se dois professores que não fazem parte do mesmo, porém farão parte da congregação do curso conforme consta do PPC de Pedagogia, são eles, professor FERNANDO MARCINIÁK (Mestre) e professor VLADINEI GOMES APOLINÁRIO (Especialista), ambos contratados em regime parcial/CLT. Observamos que na visita in loco não teve nenhum acontecimento extraordinário e o processo de avaliação aconteceu de forma adequada e transparente seguindo rigorosamente o Instrumento de Avaliação Institucional Externa, o manual do avaliador e legislação em vigor.”

Referente à Dimensão 1: Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional, conceito 5;

Referente à Dimensão 2: Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional, conceito 5;

Referente à Dimensão 3: Eixo 3 - Políticas Acadêmicas, conceito 4,70;

Referente à Dimensão 4: Eixo 4 - Políticas de Gestão, conceito 5;

Referente à Dimensão 5: Eixo 5 - Infraestrutura, conceito 4,41;

Referente ao Conceito Final Contínuo: **Conceito 4,82;** e

Referente ao Conceito Final Faixa: **Conceito 5.**

Referente aos itens 1, 2 e 3: **Considerações da SERES**

O Centro Universitário Unisep e a SERES não impugnaram o Relatório de Avaliação in loco por entenderem que mediante o conceito obtido, e pelas considerações finais dos avaliadores designados para compor a avaliação deixavam claro a seriedade com que esta Instituição trata sua atividade fim, a educação. Vindo a interpor recurso discordando da minuta retratada e transcrita a seguir:

“Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório

aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional – CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV- Atendimento as exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo Único. Serão considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD serão indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo Único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

A comissão de especialistas do Inep conferiu a instituição o conceito final 5. Os eixos avaliados também obtiveram conceitos satisfatórios, tendo inclusive alcançado a nota máxima em três deles. No entanto, foi atribuído a

um dos indicadores basilares o conceito 2 (insatisfatório): o indicador 6.14 - Infraestrutura tecnológica.”

*Quanto aos Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN, os **Conceitos** foram atendidos, segundo o próprio relato da SERES.*

*No entanto segundo análise dos Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN, **Documentação:***

“Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes: Documentação não inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede e Atendimento as exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente: Documentação não inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.”.

A IES apresenta trecho transcrito do Relatório oriundo da Avaliação in loco realizado pelos avaliadores “ad hoc” Dayan de Castro Bissoli (12208565762), Adriana Mendonça Destro (77129083972) e Katia Elizabeth de Souza Miranda (37396072468) Coordenadora da Comissão, equipe esta formada na data de 23/04/2019 e com período de visita de 21/05/2019 a 25/05/2019, que relataram:

“Salientamos que a comissão, a pedido da SERES no Despacho Saneador, considerou as observações para a fase de avaliação in loco, para as quais deveria atentar-se, as informações sobre o corpo docente que atua na educação a distância, incluindo o cronograma de expansão, além da titulação, experiência no magistério superior e experiência com EaD; apresentação dos comprovantes do endereço sede e os documentos da instituição: plano de desenvolvimento institucional (PDI); plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico; e, atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente. Desta forma a comissão informa que na avaliação in loco pode-se verificar que a FAED respondeu ao solicitado no despacho saneador.”

Ainda sobre os itens referentes a Certidão Negativa de Débitos Fiscais e de Regularidade com a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a própria SERES responde que:

“Em atendimento ao art. 3, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 29/6/2020 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.”

Seguindo apresentação sobre análise dos Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN, Indicadores, a própria SERES relata sobre o atendimento mediante transcrição de Trechos pontuais vistos em Avaliação in loco.

“PDI, política institucional para a modalidade EaD: Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório 5, conforme Indicador 2.6 do relatório.

estrutura de polos EaD: Indicador 5.13 do relatório - nsa, pois não há previsão de polos.

laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física:

Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório 5, conforme Indicador 5.7 do relatório.

infraestrutura de execução e suporte: Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório 5, conforme Indicador 5.15 do relatório.

recursos de tecnologias de informação e comunicação: Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório 5, conforme Indicador 5.17 do relatório.

Ambiente Virtual de Aprendizagem: Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório 5, conforme Indicador 5.18 do relatório.”

No entanto, quanto ao item **“infraestrutura tecnológica; Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório 2, conforme Indicador 5.14 do relatório.”** A Instituição conta com o PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Centro universitário (Anexo 1); Conta com Data Center, Localizado no Campus, Município de Francisco Beltrão, junto a Avenida União da Vitória, Bairro Miniguaçu, nº 14, (Anexo 2); Conta com Contrato de Prestação de Serviços de Internet, com a Empresa Empire Serviços de internet Ltda (Anexo 3) e com Contrato de Prestação de Serviços de Uso de Linha Industrial Dedicada, com a Empresa Dez Soluções em Telecomunicações Ltda (Anexo 4); ainda com Contrato de Prestação de Serviços de Internet, com a Empresa Dez Soluções em Telecomunicações Ltda (Anexo 5); e Contrato de Prestação de Serviços de Armazenamento de Informações, com a Empresa Google Cloud Brasil Computação e Serviços de Dados Ltda (Anexo 6); o que demonstra a seriedade com que o Centro Universitário Unisep - CEUUN despendeu quando ao tratar da Infraestrutura Tecnológica oferecida à Comunidade Interna e Externa, bem como no tratamento da segurança com o armazenamento das informações da IES, tendo pelos anexos comprovado ainda o Plano de Contingenciamento dispensado a área de TI.

“No tópico 5.13 do PDI 2018-2022 aborda-se os recursos de tecnologias de informação e comunicação. Somado a isso, a IES disponibilizou a relação detalhada de todos os recursos, que foram evidenciados em visita in loco, que totalizam 125 computadores dedicados exclusivamente para laboratórios e uso geral de docentes e discentes, desconsiderando o número de computadores de uso do trabalho Técnico-Administrativo. A IES também conta com uma ampla oferta de rede lógica cabeada e vários pontos de acesso de rede wi-fi. A estabilidade de energia é verificada na utilização de nobreaks com o objetivo de manter a continuidade dos serviços de rede lógica. Embora a IES não possua geradores de energia, há uma central de energia dedicada ao campus, com o objetivo de proporcionar uma boa estabilidade de energia. Com intuito de garantir a continuidade dos serviços de internet, verificou-se um contrato de prestação de serviço de internet dedicada com acordo de nível de serviço com a empresa “Dez Soluções em Telecomunicações Ltda”. Em relação a segurança da informação percebeu-se que tal assunto é abordado, mas de forma informal, considerando que não há uma definição

institucionalizada acerca das práticas de segurança da informação, ou mesmo num plano diretor de informática.”

Já tratado no parágrafo anterior à transcrição, dissertou-se explanando sobre o tópico 5.13, com indicativo de anexos documentais sobre o cumprimento das exigências que se referem aos recursos utilizados nas Tecnologias de Informação, pois a IES vê que os itens 5.13 e 5.14, ambos são intrínsecos para melhor entendimento de como a Instituição trata do assunto do uso das tecnologias e do armazenamento das informações bem como de seu contingenciamento.

Quanto às referências exigidas pelo despacho saneador, na sequência:

“Convém informar que os seguintes documentos, apesar de solicitados na primeira etapa do fluxo processual, qual seja, a do Despacho Saneador, não foram anexados a aba Comprovações do endereço sede até a presente data:

- plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e
- laudo de atendimento as exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente.”

Segundo o trecho supracitado anteriormente pelos avaliadores ad hoc Dayan de Castro Bissoli (12208565762), Adriana Mendonça Destro (77129083972) e Katia Elizabeth de Souza Miranda (37396072468) Coordenadora da Comissão, equipe esta formada na data de 23/04/2019 e com período de visita de 21/05/2019 a 25/05/2019:

“Salientamos que a comissão, a pedido da SERES no Despacho Saneador, considerou as observações para a fase de avaliação in loco, para as quais deveria atentar-se, as informações sobre o corpo docente que atua na educação a distância, incluindo o cronograma de expansão, além da titulação, experiência no magistério superior e experiência com EaD; apresentação dos comprovantes do endereço sede e os documentos da instituição: plano de desenvolvimento institucional (PDI); plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico; e, atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente. Desta forma a comissão informa que na avaliação in loco pode-se verificar que a FAED respondeu ao solicitado no despacho saneador.”

No Referente ao item “Não foi, igualmente, apresentado o termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que atesta a veracidade e a regularidade das informações prestadas e a capacidade financeira da entidade mantenedora”. Foi apresentado pontual mente em Resposta da Diligência instaurada no dia 23/08/2019 e respondida em 17/09/2019, sendo que em anexo, seguiu o Termo de Responsabilidade, assinado pelo Presidente da Mantenedora, Sr. Joseti Antonio Meimberg (anexo 7).

Referente ao item: Autorização Vinculada de Curso Superior na Modalidade

EaD

Em consonância com o Processo de Autorização EaD, sob Cód. nº 201801280 Vinculada ao Processo de Credenciamento EaD sob Cód. nº 2018012279 pleiteado pelo Centro Universitário Unisep - CEUUN sob cód. nº 1657, Autorização do Curso de Pedagogia (Licenciatura), sob Cód. nº 1428145, com pedido de 200 vagas e com carga horária de 3.200 horas.

Observa-se que o Curso de Pedagogia na Modalidade de EaD teve como resultado (conceito obtido) no que tange ao Relatório da Comissão formada pelos avaliadores “ad hoc” Eniel do Espírito Santo (09357878874) e Fernanda Castro Manhaes (09741336713) coordenadora da comissão:

Referente à Dimensão 1: Eixo 1 - Organização Didático-Pedagógica, Conceito 3,96;

Referente à Dimensão 2: Eixo 2 - Corpo Docente e Tutorial, Conceito 3,93;

Referente à Dimensão 3: Eixo 3 - Infraestrutura, Conceito 4,60;

Referente ao Conceito Final Contínuo, Conceito 4,21 e por arredondamento Conceito Final Faixa, Conceito 4.

Desta forma no que tange as considerações da SERES a seguir transcritas:

“Note-se que a presente instituição é um Centro Universitário e que, por conseguinte, é detentora de autonomia. Nesse caso, as instituições de ensino ficam dispensadas do pedido de autorização de curso EaD vinculado ao credenciamento, ficando a IES encarregada de criá-lo.

Em função do acima exposto, foi encaminhada uma diligência em 25/11/2019 para verificar o interesse da IES em prosseguir com o andamento do protocolo de autorização EaD vinculado ou em arquivá-lo. Evidente que a possibilidade de criação do curso EaD está condicionada há deliberação favorável do protocolo de Credenciamento EaD nº 201801279 pelo CNE.

Em 03/06/2020, o Centro Universitário Unisep se manifestou quanto a conclusão do processo, por esta Secretaria, com consequente publicação do ato”.

Esta Instituição demonstrou mais uma vez sua seriedade no que tange a sua atividade fim, a educação, ao entender que cumprido todos os requisitos avaliados nesta IES, a mesma aguardava Portaria para iniciar suas atividades educacionais na modalidade EaD, com sua relevância social para a região já realizada na modalidade presencial. Desta forma, em 03/06/2020, a mesma optou por aguardar portaria que lhe permitisse atuar na modalidade EaD, não agindo de má fé em momento algum.

Analisando a transcrição no tocante à carga horária do curso, foi postada matriz curricular com 3.680h/a, destas, $2.880 \times 50 \text{ min} = 144.000 \text{ min} : 60 \text{ min.} = 2.400 \text{ h/rel.} + 200 \text{ h/rel.}$ Atividades Acadêmicas Complementares = $2.600 \text{ h/rel.} + 600 \text{ h/rel de Estágio Curricular Supervisionado} = 3.200 \text{ horas relógio}$, o que comprova a transcrição a seguir.

“No tocante ao indicado no “Despacho Saneador”, destaca-se que a matriz curricular do curso não cumpre o mínimo de número de horas para as atividades práticas de ensino, conforme a Resolução CNE n. 2 de 01/07/2015, artigo 13. As demais pendências listadas foram sanadas na visita in loco, destacando-se que o PPC apresenta um equívoco no cálculo das horas/relógio (3.066), pois de acordo com as informações coletadas na IES a hora aula utilizada é de 50 minutos, sendo que a matriz curricular contempla 2.400

horas/relógio para os componentes curriculares, acrescidos de 200 h/relógio de atividades complementares e 600 h/relógio de estágio, totalizando assim 3.200 horas relógio do curso, em consonância com as DCN (grifos nossos)."

Referente ao indicado nº 1.24 que trata sobre as atividades práticas, conforme transcritas a seguir:

"1.24. Atividades práticas de ensino para licenciaturas. Justificativa para conceito 1: Conforme o PPC, a estrutura curricular do curso possui 600h destinadas ao estágio e apenas 60h destinadas às atividades práticas, distribuídas a partir do 5o. semestre nos Seminários do Núcleo de Estudos Integradores I, II, III e IV (totalizando 40h) e no componente Optativa I (20h) previsto para o 6o. semestre. De acordo com a Resolução CNE/CP n. 2. de 1/07/2015, ao definir as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, estabelece no artigo 13, parágrafo 1, inciso 1 que os cursos deverão possuir 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo; além das 400 (quatrocentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, na área de formação e atuação na educação básica (inciso II).

Desta forma as atividades práticas de ensino não estão previstas conforme delinea as Diretrizes Curriculares para a Educação Básica. (grifos nossos)".

O Estágio Curricular Supervisionado com um computo de 600 horas que objetiva o preparo do futuro pedagogo que irá atuar com uma visão prática da realidade do Ensino, sendo distribuídos conforme apresentado na sequência.

5º Semestre: Prática de Ensino e Pesquisa sob a forma de Estágio Supervisionado I, com carga horária de 150 horas;

6º Semestre: Prática de Ensino e Pesquisa sob a forma de Estágio Supervisionado II, com carga horária de 150 horas;

7º Semestre: Prática de Ensino e Pesquisa sob a forma de Estágio Supervisionado III, com carga horária de 150 horas;

8º Semestre: Prática de Ensino e Pesquisa sob a forma de Estágio Supervisionado IV, com carga horária de 150 horas;

Referente ao item 6, Conclusão do Processo de Credenciamento EaD nº 201801279, Conclusão:

"Registre-se que esta Secretaria se manifesta igualmente desfavorável a autorização do curso superior em Pedagogia - Docência da Educação Infantil/ Administração Educacional (código: 1428145, processo: 201801280) pleiteado quando da solicitação do presente processo. Importante se faz ressaltar que os atos a serem publicados por esta Secretaria ficam condicionados a deliberação do protocolo de Credenciamento EaD pelo CNE."

O Centro Universitário Unisep, Instituição que já comprovou sua relevância social no desenvolvimento regional na modalidade de ensino presencial, demonstrando não ter agido em momento algum de má fé, embasado nas Considerações Finais dos Avaliadores “ad-hoc”: Eniel Do Espirito Santo (09357878874) e a Coordenador(a) da comissão Fernanda Castro Manhaes (09741336713) que relatam “As demais pendências listadas foram sanadas na visita in loco, **destacando-se aue o PPC apresenta um equívoco no cálculo das horas/relógio (3.066),** pois de acordo com as informações coletadas na IES a hora aula utilizada é de 50 minutos, sendo que a matriz curricular contempla 2.400 horas/relógio para os componentes curriculares, acrescidos de 200 h/relógio de atividades complementares e 600 h/relógio de estágio, **totalizando assim 3.200 horas relógio do curso, em consonância com as DCN.**” Atribuindo desta forma Conceito Final Contínuo 4,21 e Conceito Final Faixa 4, conforme supracitado anteriormente, e depositado em estrutura curricular na Plataforma e-MEC “com 3.680h/a, destas, $2.880 \times 50 \text{ min} = 144.000 \text{ min} : 60 \text{ min.} = 2.400 \text{ h/rel.} + 200 \text{ h/rel.}$ Atividades Acadêmicas Complementares = 2.600h/rel. + 600 h/rel de Estágio Curricular Supervisionado = 3.200 horas relógio”.

Neste contexto para justapor recurso de defesa, a IES se embasa no relatório do Avaliadores “ad-hoc”: Dayan de Castro Bissoli (12208565762); Adriana Mendonça Destro (77129083972) e Katia Elizabeth de Souza Miranda (37396072468), coordenador(a) da comissão do Ato Regulatório de Credenciamento EaD, sob Protocolo 20181279, código MEC 1611933 e Código da Avaliação 144837 que relatam em suas considerações Finais da Comissão de Avaliadores e Conceito Final que:

“Foi possível constatar que **a IES dispõe de estrutura de pessoal adequada e de infraestrutura necessária para o credenciamento EaD. bem como para o Curso Licenciatura em Pedagogia.** (...) Observamos que na visita in loco não teve nenhum acontecimento extraordinário e o **processo de avaliação aconteceu de forma adequada e transparente seguindo riezorosamente o Instrumento de Avaliação Institucional Externa,** o manual do avaliador e legislação em vigor”.

E corroborando ainda os mesmos avaliadores supracitados anteriormente no EIXO 5 - INFRAESTRUTURA descreveram que a:

“A IES alcançou no eixo infraestrutura a nota 4,41, considerando que em visita in loco foi possível verificar a qualidade das instalações, sempre prezando pela acessibilidade. Os recursos disponíveis de tecnologia da informação e comunicação suprem a necessidade institucional e suportam efetivamente a execução do PDI 2018-2022.”

Lembramos que a comissão de avaliadores in loco para avaliar o processo de Credenciamento da IES para EaD, esteve presente a posteriori da comissão para Avaliação de Processo de Autorização protocolado sob nº 20181280 sob Código do Curso 1428145, o Curso de Pedagogia, e que portanto verificou e solicitou comprovação, relatando conforme transcrição no parágrafo anterior.

Mediante o trazido, sobre a Sugestão de Indeferimento apontado pelo Relataor Sérgio de Almeida Bruni e votado por unanimidade pelo conselho, com Parecer

Desfavorável, e apresentado para a IES no dia 06/10/2020, o Centro Universitário Unisep - CEUUN, depois de exercido o amplo direito de defesa por meio de interposição de recurso espera que esta Câmara de Educação Superior por meio de seus Conselheiros pendam com favorecimento para o Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD) desta Instituição de Ensino Superior.

Por atender as normas decorrentes desta Comissão, bem como por estar adequada a todas as exigências emanadas das autoridades responsáveis pela concessão do pedido junto ao MEC.

Esperando ter atendido todas as exigências permanecemos ao inteiro dispor para o que se fizer necessário.

Considerações do Relator

A decisão do Parecer CNE/CES nº 528/2020, de autoria do Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, foi disponibilizada no sistema e-MEC no dia 6 de outubro de 2020 e o recurso foi interposto pela Instituição de Educação Superior (IES) no dia 16 de outubro de 2020, por isso, o recurso é tempestivo, conforme o artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE) e diz que:

[...]

as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

No caso em tela, a IES recorrente busca alterar a decisão exarada no Parecer supracitado, o qual indeferiu o pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Com isso, verifico que a UNISEP – União de Ensino do Sudoeste do Paraná S/C Ltda. traz fundamentos plenamente embasados com a situação fático-jurídica e o contexto do procedimento de credenciamento e do pedido de autorização, na modalidade a distância, do curso superior de Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 1428145, processo e-MEC nº 201801280). Vale ressaltar que tais fundamentos recursais já foram explanados, em sua maioria, nas considerações finais da avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o que merece ser levado em consideração na presente avaliação, pois traz elementos de suma relevância. Abaixo, disponho as considerações finais da comissão de avaliadores:

[...]

CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES

A Comissão designada para a Avaliação in loco no período de 21/05/2019 a 25/05/2019, à instituição FAED, informa que realizou contato antecipado com a IES, com registro de aprovação da agenda, e passou a realizar a Avaliação Preliminar dos documentos apensados no sistema E-Mec, procedeu o deslocamento para a cidade de Dois Vizinhos/PR e passou a cumprir a agenda de trabalho proposta. Na IES

verificou-se que existia equipe da Mantenedora e Mantida para organizar a documentação e dar apoio aos trabalhos da comissão. Observa-se que além dos documentos solicitados pela comissão, esta disponibilizou documentos extras necessários para a avaliação. A Comissão procedeu a reunião de abertura, que estavam presentes, como representantes institucionais da Mantenedora e Mantida, a saber, representante da Mantenedora, Sr. Joseti Meimberg, Diretor Presidente; e da mantida, Sr. Sérgio Fabiane, Diretor Geral; Sr. Alexandre Meimberg Rigo, Diretor Administrativo; Sr. Jaime Stockmann, Diretor Acadêmico; Sr. Silvio Daniel Sari, Diretor de Planejamento Estratégico; Sra. Frankiele Oesterreich, Coordenadora de Curso de Pedagogia EAD. Salientamos que a comissão, a pedido da SERES no Despacho Saneador, considerou as observações para a fase de avaliação in loco, para as quais deveria atentar-se, as informações sobre o corpo docente que atua na educação a distância, incluindo o cronograma de expansão, além da titulação, experiência no magistério superior e experiência com EaD; apresentação dos comprovantes do endereço sede e os documentos da instituição: plano de desenvolvimento institucional (PDI); plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico; e, atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente. Desta forma a comissão informa que na avaliação in loco pode-se verificar que a FAED respondeu ao solicitado no despacho saneador. A comissão deu prosseguimento aos trabalhos, seguindo a agenda proposta. Foram realizadas reuniões com os representantes técnico-administrativos e equipe de educação à distância, docentes e CPA, bem como, foram realizadas visitas às instalações físicas, serviços e infraestrutura geral da IES e às relacionadas ao Credenciamento EAD. Foi possível constatar que a IES dispõe de estrutura de pessoal adequada e de infraestrutura necessária para o credenciamento EaD, bem como para o Curso Licenciatura em Pedagogia. Com relação aos docentes cadastrados no sistema E-Mec, identificou-se dois professores que não fazem parte do mesmo, porém farão parte da congregação do curso conforme consta do PPC de Pedagogia, são eles, professor FERNANDO MARCINIÁK (Mestre) e professor VLADINEI GOMES APOLINÁRIO (Especialista), ambos contratados em regime parcial/CLT. Observamos que na visita in loco não teve nenhum acontecimento extraordinário e o processo de avaliação aconteceu de forma adequada e transparente seguindo rigorosamente o Instrumento de Avaliação Institucional Externa, o manual do avaliador e legislação em vigor.

Deste modo, entendo como pertinentes todos os argumentos explanados na peça recursal e constantes nas considerações finais da comissão de avaliadores do Inep.

Neste caso específico, é necessário analisar especificamente o indicador 5.14 da avaliação realizada pelo Inep, que é relativo à infraestrutura tecnológica e a sua justificativa, segue abaixo este trecho da avaliação:

[...]

5.14. Infraestrutura tecnológica.

Justificativa para conceito 2: No tópico 5.13 do PDI 2018-2022 aborda-se os recursos de tecnologias de informação e comunicação. Somado a isso, a IES disponibilizou a relação detalhada de todos os recursos, que foram evidenciados em visita in loco, que totalizam 125 computadores dedicados exclusivamente para laboratórios e uso geral de docentes e discentes, desconsiderando o número de

computares de uso do trabalho Técnico-Administrativo. A IES também conta com uma ampla oferta de rede lógica cabeada e vários pontos de acesso de rede wi-fi. A estabilidade de energia é verificada na utilização de nobreaks com o objetivo de manter a continuidade dos serviços de rede lógica. Embora a IES não possua geradores de energia, há uma central de energia dedicada ao campus, com o objetivo de proporcionar uma boa estabilidade de energia. Com intuito de garantir a continuidade dos serviços de internet, verificou-se um contrato de prestação de serviço de internet dedicada com acordo de nível de serviço com a empresa “Dez Soluções em Telecomunicações Ltda”. Em relação a segurança da informação percebeu-se que tal assunto é abordado, mas de forma informal, considerando que não há uma definição institucionalizada acerca das práticas de segurança da informação, ou mesmo num plano diretor de informática.

No que diz respeito ao indicador 5.14 da avaliação realizada pelo Inep, no tocante à segurança da informação, a UNISEP – União de Ensino do Sudoeste do Paraná S/C Ltda. apresentou no recurso o seguinte: Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Centro Universitário (Anexo 1); Conta com *data center*, localizado no *campus*, no município de Francisco Beltrão (Anexo 2); Conta com Contrato de prestação de serviços de *internet*, com a empresa Empire Serviços de Internet Ltda. (Anexo 3); Contrato de prestação de serviços de uso de linha industrial dedicada, com a empresa Dez Soluções em Telecomunicações Ltda. (Anexo 4); Contrato de prestação de serviços de *internet*, com a empresa Dez Soluções em Telecomunicações Ltda. (Anexo 5) e Contrato de prestação de serviços de armazenamento de informações, com a empresa Google Cloud Brasil Computação e Serviços de Dados Ltda. (Anexo 6). Com isso, entendo superados os argumentos desfavoráveis em relação a este indicador, constante no Parecer CNE/CES nº 528/2020, já que houve apresentação de elementos pela IES, suprimindo as necessidades apontadas, seguindo as argumentações utilizadas pela avaliação do Inep.

Por fim, saliento que a Administração Pública e seus agentes públicos não devem se afastar da interpretação sistêmica dos aspectos trazidos para exame e nem se dissociar da função e compromisso social da formação do cidadão. A legislação aplicada de forma taxativa, neste caso, pode causar consequências sociais desastrosas e não alcançar o objetivo social: o acesso à educação pretendido pelos cidadãos e a almejada formação em nível superior. Com isso, lastreado nos princípios constitucionais basilares do Estado Democrático do Direito, o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e o direito social à educação, visando não causar prejuízos na formação dos cidadãos e nos aspectos fático-jurídico-administrativos apresentados pela IES, sou favorável ao acolhimento dos pedidos formulados no recurso da UNISEP – União de Ensino do Sudoeste do Paraná S/C Ltda. e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 528, de 1º de setembro de 2020, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Unisep (CEUUN), com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 2.601, bairro Nossa Senhora Aparecida, no município de Dois Vizinhos, no estado do Paraná, mantido pela

UNISEP – União de Ensino do Sudoeste do Paraná S/C Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2021

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2021.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente